



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 646-A, DE 2015

(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, com o intuito de dispor sobre o assento de nascimento que não tiver a identificação de paternidade; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do de nº 3257/20, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3257/20

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, com o intuito de dispor sobre o assento de nascimento que não tiver a identificação de paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei determina que o Cartório de Registro Civil informe à Defensoria Pública quando ocorrer um registro de nascimento sem a identificação de Paternidade.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz e à Defensoria Pública certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada, oficiosamente ou não, a procedência da alegação.

(...)” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, a família é estrutura basilar de organização e sustentação do próprio Estado. Assim, ao longo da história, a família, por ser o cerne da sociedade organizada, sempre foi objeto da produção legislativa de diversos povos. Como exemplo de normas que discorreram sobre o assunto, podemos citar o Código de Hammurabi dos babilônios, o Pentateuco dos hebreus e o Direito dos romanos por meio do Codex Juris Civilis.

Em relação ao ordenamento jurídico pátrio vigente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversos valores sobre o tema em questão, visualizando a família como entidade promotora da dignidade humana e como sendo base da sociedade e, por conseguinte, merecedora da especial proteção do Estado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Note-se, pois, que do Texto Magno emerge o conceito do denominado Princípio da Paternidade Responsável. Por essa máxima, os pais têm a obrigação legal de cuidar, amar, proteger, prestar assistência material, psicológica e moral a seus filhos. Em verdade, o instituto da paternidade pressupõe o cumprimento responsável de vários deveres, tais como, convivência, cuidados, afeto, amizade, companheirismo, proteção e confiança.

Em contrapartida aos deveres parentais, os filhos são sujeitos de vários direitos, entre eles, o do reconhecimento do estado de filiação, conforme preconiza o art. 27, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

É de se frisar também que o reconhecimento da paternidade implica a possibilidade de os filhos exercerem outros direitos, quais sejam: receber alimentos, participar da herança e receber pensão por morte.

Portanto, o direito ao reconhecimento de paternidade constitui um dos pilares da família no ordenamento jurídico brasileiro. Como consequência disso, o Estado tem a obrigação de assegurar instrumentos, como o proposto pela presente reforma legislativa, que possibilitem à criança exercer o seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade. É nesse sentido, pois, que aponta reforma legislativa em destaque cuja finalidade precípua é assegurar mais um mecanismo para que toda criança exerça o seu direito de conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

Este projeto tem como objetivo fazer com que a Defensoria Pública do Estado seja cientificada em relação aos casos de crianças registradas sem o nome do pai, para que, esclareça a genitora quanto ao direito indisponível e personalíssimo de seu filho ter o nome de seu pai declarado em seu registro de nascimento, elucidando-a que se trata de direito inerente à dignidade humana.

Ato contínuo, dentro de suas atribuições institucionais, a Defensoria Pública possa realizar mediações de reconhecimento voluntário de paternidade, alimentos, interpor as competentes ações de investigação de paternidade em favor das crianças. Ou, através do seu Projeto Pai Responsável estabeleça um diálogo entre as partes para a realização de DNA de forma gratuita.

Logo, mostra-se evidente que a obrigatoriedade de o Cartório de Registro Civil informar à Defensoria Pública quando ocorrer um registro de nascimento sem a identificação de Paternidade é medida de bom

alvitre, porquanto contribuirá para que toda criança exerça o seu direito de conhecer seus pais e de ser cuidada por eles.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada](#)

pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....

.....

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro de nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. ([Primitivo § 5º renumerado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.004, de 29/7/2009](#))

Art. 3º E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico

materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

Seção II Da Família Natural

.....

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III Da Família Substituta

Subseção I Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da

medida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.257, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública Estadual e ao Ministério Público, e da outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-646/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os oficiais de registro civil das pessoas naturais, ficam obrigados a remeter, mensalmente, à Defensoria Pública Estadual e ao Ministério Público de sua circunscrição, uma relação por escrito dos registros de nascimentos lavrados em seus cartórios em que não constem a identificação de paternidade, uma vez que são prerrogativas de tais órgãos o resguardo dos direitos dos recém-nascidos, na forma da legislação vigente.

§ 1º - A relação deve conter todos os dados que foram informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e endereço do suposto pai, caso tenha sido indicado pela mãe no momento do

registro de nascimento.

§ 2º- Os oficiais ainda deverão informar diretamente a quem estiver efetuando o Registro, que as progenitoras têm o direito de indicar o nome do suposto pai, na forma do disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.560/92, bem como o de propor em nome da criança a competente ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do pai no Registro Civil de Nascimento.

§ 3º- Os cartórios também deverão manter fixado em local visível ao público cartaz com as informações descritas no parágrafo anterior.

Art. 2º - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei, em no máximo 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa facilitar ao Ministério Público e à Defensoria Pública o acesso às informações sobre crianças registradas sem o nome do pai, fazendo com que estes órgãos fiquem cientes dos casos para que, dentro de suas atribuições institucionais, possa interpor as cometentes ações de investigação de paternidade em favor das crianças.

Tem a intenção de que seja o mais breve possível a investigação da paternidade do recém nascido, para que desde logo lhe sejam garantidos os seus direitos.

Para tanto, os oficiais de registro civil devem enviar mensalmente, à Defensoria Pública e Ministério Público, uma lista os registros de nascimento em que não contenham a identificação de paternidade.

A relação deve conter todos os dados que forem informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone e o nome e endereço do suposto pai, se este houver sido indicado na ocasião do registro. Além disso, os oficiais deverão informar a quem estiver efetuando o registro que as mães têm o direito de indicar o nome do suposto pai, bem como requerer, em nome da criança, a investigação de paternidade com o objetivo de incluir o nome dele na certidão de nascimento.

Assim, pela importância do tema, solicito a sua aprovação pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões em, de junho de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro de nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. [\(Primitivo § 5º renumerado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.004, de 29/7/2009\)](#)

Art. 3º E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2015

(Apensado: PL nº 3.257/2020)

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, com o intuito de dispor sobre o assento de nascimento que não tiver a identificação de paternidade.

Autor: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se pretende alterar o art. 2º da Lei nº 8.560/1992 para determinar que, nos casos de registro de nascimento sem a paternidade estabelecida, o oficial “*remeterá ao juiz e à Defensoria Pública certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada, oficiosamente ou não, a procedência da alegação*”.

Ao justificar a medida, o nobre deputado Mário Negromonte Jr. argumenta que o objetivo da proposta é fazer com que a defensoria pública também seja notificada nos casos de registro de nascimento sem a paternidade estabelecida. Diz que, a partir da notificação, a defensoria poderá realizar a mediação entre a mãe e homem apontado como genitor, procedendo inclusive a realização do exame de DNA de maneira gratuita, o que contribuirá para o reconhecimento da paternidade.

Por tratar de matéria similar, foi apensado à proposta, o Projeto de Lei nº 3257, de 2020, de autoria do deputado Alexandre Frota, que “*dispõe*



sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública Estadual e ao Ministério Público”.

Compete à Comissão o exame do mérito dos projetos de lei.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Começo o voto fazendo uma breve contextualização da legislação atual sobre a investigação oficiosa de paternidade.

Conforme a Lei nº 8.560, de 1992, quando a mãe vai ao cartório registrar sozinha o filho, ela deve entregar ao oficial do registro civil os dados que tiver sobre o suposto pai para que seja instaurado um procedimento administrativo perante o juiz da Vara de Registros Públicos.

Recebida pelo magistrado a notificação enviada pelo oficial do cartório, o Juiz ouvirá a mãe sempre que possível e mandará notificar o homem apontado como pai. Se ele confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e enviado ao cartório de registro civil para a devida averbação. Se o pai não atender a notificação ou negar a paternidade, o juiz encaminhará os autos ao Ministério Público para que ajuíze a devida ação de investigação de paternidade.

Eis a atual redação do art. 2º, *caput* e §§ 1º a 4º, da Lei nº 8.560/92:

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.



§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

Ainda para contextualizar a situação atual, é importante trazer ao conhecimento dos nobres parlamentares o Provimento nº 12, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou a Lei nº 8.560/92. O provimento inclui a defensoria como entidade a ser notificada para avaliar o possível ajuizamento da ação de investigação de paternidade, ao final do procedimento administrativo. Especificamente os arts. 7º e 8º deste provimento assim dispõem:

Artigo 7º Caso não haja reconhecimento incondicionado, mas seja possível o reconhecimento consensual após a realização de **exame de DNA admitido pelos envolvidos, o juízo tomará as providências necessárias para a realização do exame, designando nova audiência quando necessário.**

Artigo 8º Caso o suposto pai não atenda à notificação judicial, ou negue a paternidade que lhe é atribuída, o Juiz, a pedido da mãe ou do interessado capaz, **remeterá o expediente para o representante do Ministério Público, ou da Defensoria Pública ou para serviço de assistência judiciária**, a fim de que seja proposta ação de investigação de paternidade caso os elementos disponíveis sejam suficientes.

Parágrafo único: A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a investigação, visando obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

A proposta principal altera a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.560/92 para estabelecer que, nos casos de registro de nascimento sem a paternidade estabelecida, o oficial de registro civil, além de enviar ofício ao juiz, deverá também notificar a defensoria pública.

Apesar da nobre iniciativa, o projeto, da forma como apresentado, irá acabar por criar uma duplicidade de procedimentos administrativos: um a correr perante o magistrado da Vara de Registros



Públicos e outro a ser realizado pela Defensoria Pública. A lei atual, juntamente com a regulação editada pelo CNJ, já prevê um procedimento administrativo realizado perante o magistrado, no qual a genitora e o suposto pai são chamados, sendo possível neste procedimento a realização de mediação e exame de DNA, caso o suposto pai aceite fazê-lo. É exatamente o que, segundo a proposta principal, deverá também ocorrer perante a defensoria pública.

Serão então a genitora e o suposto pai chamados perante dois órgãos públicos distintos, precisando se submeter a dois procedimentos administrativos? Precisarão fazer a mediação em dois lugares diferentes ou se submeter a dois exames de DNA? A defensoria terá uma estrutura melhor para fazer os atendimentos do que a Vara de Registros Públicos?

Por acreditar na desnecessidade de dois procedimentos administrativos sobrepostos, sugiro o aprimoramento do projeto de lei principal para que a defensoria pública venha a ser também notificada ao final do procedimento realizado perante a Vara de Registros Públicos, quando, a partir da notificação, poderá representar a genitora e propor a devida ação de investigação de paternidade.

Evita-se assim a duplicidade de procedimentos administrativos sem deixar de reconhecer a importância da Defensoria na representação judicial das pessoas em estado de vulnerabilidade. Quanto ao PL nº 3257/2020, creio meritória a iniciativa de informar desde logo a genitora sobre a possibilidade de ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Ante o quadro, meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 646, de 2015, e 3.257, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de Abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2871



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 646, DE 2015.
(PL Nº 3.257, DE 2020).**

Altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, com o intuito de dispor sobre o assento de nascimento que não tiver a identificação de paternidade.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

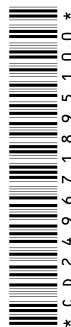
“Art. 2º
.....

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

.....

§ 7º O oficial desde logo informará a genitora sobre a possibilidade de propor a ação de investigação de paternidade.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.



Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2871





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 646/2015 e do PL 3257/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 646, DE 2015.
(PL Nº 3.257, DE 2020).**

Altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992,
que regula a investigação de paternidade dos
filhos havidos fora do casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, que regula
a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, com o intuito
de dispor sobre o assento de nascimento que não tiver a identificação de
paternidade.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, passa a vigorar com as
seguintes alterações:

“Art.

2º
.....

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a
notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz
remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da
Defensoria Pública para que intente, havendo elementos
suficientes, a ação de investigação de paternidade.

.....

§ 7º O oficial desde logo informará a genitora sobre a
possibilidade de propor a ação de investigação de paternidade.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**



Presidente

Apresentação: 27/06/2024 17:24:38.950 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 646/2015

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246074137000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

